



Acórdão 00783/2021-6 - 1ª Câmara

Processo: 12242/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CIM Polo Sul - Consórcio Intermunicipal de Saúde Pólo Sul Capixaba – Cim Pólo Sul

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ANGELO GUARCONI JUNIOR

Procuradores: MAURO ESTEVAM (OAB: 17341-ES), PETRONIO ZAMBROTTI FRANCA RODRIGUES (OAB: 12199-ES), BENICIO HELMER (OAB: 17060-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – DETERMINAR – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação aos gestores responsáveis pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da CIM Polo Sul - Consórcio Intermunicipal de Saúde Pólo Sul, no exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Angelo Guarconi Junior.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, que opina na conclusão do Relatório técnico 00399/2019-4 por:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Consórcio Intermunicipal de Saúde Pólo Sul Capixaba – Cim Pólo Sul.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela citação do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.2.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);	Angelo Guarconi Junior	Citação
3.2.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);	Angelo Guarconi Junior	Citação
3.5.1.2 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público.	Angelo Guarconi Junior	Citação

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao Sr. Angelo Guarconi Junior que proceda nos próximos os seguintes ajustes:

- a) Que adote providencias em relação as divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social (parte servidor) e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas;
- b) Que adote providencias em relação as divergências apuradas entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e os valores registrados como contratados pelo consórcio público e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas

Do referido Relatório, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 483/2019-6, sugerindo a citação do Sr. Angelo Guarconi Junior, pelos indicativos lá apontados, acatando os termos a ITI foi expedida a Decisão SEGEX 463/2019-9.

Em resposta foi apresentada justificativa 1232/2019-1 e posteriormente elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 385/2020-6, que opinou pelo julgamento irregular da PCA, uma vez que, as informações prestadas pelo gestor não foram suficientes para o afastamento de duas irregularidades, aplicação de multa, seguindo de determinações conforme estratificada na seguinte proposta de encaminhamento:

2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do Consórcio intermunicipal de Saúde Pólo Sul Capixaba – Cim Pólo Sul, relativa ao exercício de 2018.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Conforme exposto, as informações prestadas pelo gestor não foram suficientes para o afastamento da seguinte irregularidade:

2.1 - Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Dessa forma, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, pelo julgamento IRREGULAR da prestação de contas do Sr. Angelo Guarçoni Junior, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e aplicação de multa ao gestor na forma do art.135, I da Lei 621/2012.

Acrescenta-se, ainda, determinação ao atual gestor:

- a) informar por meio de documentos, a base de cálculo e alíquota aplicada que resultou na inscrição de contribuição previdenciária patronal de R\$112.020,56, uma vez que afirmou ser este o valor correto.
- b) Criar conta contábil a nível de “sub elemento despesa” para segregar, no balancete de execução orçamentária, arquivo balexo, as despesas de contribuição previdenciária patronal da despesa com FGTS;
- c) gerar o resumo da folha de pagamento, arquivo FOLRGP, informando a alíquota e o valor líquido apurado da contribuição previdenciária patronal.
- d) criar um nível de detalhamento a mais na da conta contábil 218810102 – Contribuição ao RGPS, para segregaras contribuições dos servidores daquela retidas dos prestadores de serviço.

Com base no relatório técnico (item 3.5.1.1)

- e) adotar providencias em relação à evidenciação na conta 1.1.2.3.1.02.00 “Créditos de consórcios públicos decorrentes de contrato de rateio, das diferenças apuradas entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e os valores registrados como contratados pelo consórcio público e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas através do **Parecer 00659/2020-1**, subscrito pelo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que de forma a legitimar o entendimento do corpo técnico dessa Corte de Contas, anui nos termos da manifestação contida na **Instrução Técnica Conclusiva 385/2020-6**, pugnando pela **IRREGULARIDADE** das Contas.

Na 12ª Sessão da 1ª Câmara, realizada no dia 17/06/2020, houve sustentação oral onde o advogado do responsável apresentou novas informações respaldadas com documentos.

Ante os novos fatos, foram remetidos os autos a área técnica que novamente se pronuncia por meio de Manifestação Técnica de Defesa Oral 44/2020-9, opinando pelo **juízo regular** das Contas em análise considerando as provas apresentadas que ilidiram as suscitadas inconformidades aventadas na ITC 00385/2020-6 e mantendo-se as determinações, sem prejuízo as contas.

O Ministério Público de Contas, através do novo **Parecer 2447/2021-5**, subscrito pelo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu o posicionamento técnico.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual Consórcio Intermunicipal de Saúde Polo Sul Capixaba – CIM Pólo Sul, no exercício de 2018, sob responsabilidade Sr. Angelo Guarçoni Junior, em atendimento ao art.135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Ficou constatado no relatório técnico que a prestação de contas foi entregue pela unidade gestora via sistema CidadES, dentro do prazo limite em 01/04/2020.

Além disso, com relação aos PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Inicialmente foram apontadas no Relatório Técnico 00399/2019-4, e na Instrução Técnica Conclusiva 00385/2020-6 as irregularidades apontadas a baixo, conforme segue:

II.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.2.1.1 do RTC)

Com base na análise técnica verificou-se que, no que se refere as contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 147,71% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas. Diante disso, sugeriu citar o responsável pela gestão dos recursos para apresentar as justificativas e os documentos que fossem pertinentes aos esclarecimentos da divergência apontada.

O responsável por sua vez, apresentou suas justificativas informando que, o valor da contribuição previdenciária patronal devida ao Regime Geral de Previdência foi de R\$112.020,56. Alega também que o valor registrado na contabilidade - BALEXO na classificação contábil 319013 – obrigações patronais, não contempla somente contribuição previdenciária.

Em contrapartida, não apresentou se o valor informado no relatório técnico, por suposição, considerando a 22% sobre a base de cálculo apresentado no resumo da folha de pagamento – ARQUIVO FOLRGP, estava correto. A própria defesa verificou que o valor liquidado e pago ainda correspondia a 111,86% do valor devido, conforme bem relatado pela área técnica.

Portanto, a área técnica inicialmente decidiu por manter a irregularidade com determinações ao gestor para ser cumprida na próxima PCA, uma vez que, o responsável não apresentou no arquivo FOLRGP, a apuração da contribuição patronal, e sequer ratificou os cálculos estimativos realizados pela área técnica do Tribunal de contas, que não explicou a origem dos lançamentos de inscrição da contribuição previdenciária patronal no valor de R\$112.020,56.

II.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.2.1.2 do RTC)

Como já mencionado anteriormente, com base na análise feita pela área técnica por meio do Relatório Técnico 399/2019-4, os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), representaram 147,71% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Assim, sugeriu a citação do responsável para apresentar os documentos e informações que acharem pertinentes.

A defesa informou que, o valor apontado no relatório técnico no que se refere a pagamento de contribuição previdenciária, considerou o montante da conta contábil 319013 – obrigações patronais, e que esta conta é genérica, sendo também registrada as despesas de FGTS.

A área técnica por meio da ITC 385/2020-6 verificou que, depois da exclusão das despesas de FGTS, ficou apurado o valor de R\$112.020,56, sendo que também se encontra registrado na conta contábil 211430101 – contribuição ao RGPS sobre salários e remunerações. Contudo esse valor ficou acima do apurado pela folha de pagamento em 11,86%.

O responsável em sua defesa, apenas alegou que embora tivesse ficado maior que o apurado pela folha, o valor pago estava correto, sem acrescentar nenhuma justificativa. Dessa forma a área técnica sugeriu inicialmente a manutenção da irregularidade.

II.3 Divergências entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público (RGPS) (item 3.5.1.2 do RTC).

Com base no relatório técnico, verificou-se que o Consórcio Intermunicipal de Saúde Pólo Sul Capixaba – Cim Pólo Sul contabilizou receitas no valor de R\$ 3.624.991,97, enquanto que o somatório dos registros contábeis dos entes consorciados evidenciou o montante de R\$ 3.590.847,82. Então, sugeriu a citação do responsável.

O responsável em sua defesa, apresentou todos os documentos necessários para o esclarecimento dos fatos, conforme mencionado pela área técnica por meio da ITC 385/2020-6, estratificada com o seguinte texto:

Os valores recebidos de Dores de Rio Preto estão dispostos conforme notas de liquidação constante dos autos, peças 76 a 78; já os repasses referentes ao contrato de rateio de Irupi, que não foi possível ser verificado no Balancete de Execução Orçamentária, a defesa fez constar dos autos, peças 80 a 82, nota de pagamento do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, tendo como favorecido o Consórcio, no valor total do contrato de rateio. Diante dos documentos apresentados, conclui-se que os valores acordados conforme contrato de rateio foram totalmente recebidos no exercício, com exceção para Mimoso do Sul que transferiu R\$31.900,64, em março do exercício subsequente (2019).

Considerando o que foi exposto, não restando nenhuma divergência, sugere a área técnica **afastar** a presente irregularidade, assim sendo, encampo o posicionamento.

II.4 Divergência entre valor retido e recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento-RGPS (item 3.2.1.3 e 3.2.1.4 do RTC).

De acordo com a análise técnica, quanto a este ponto, os valores divergentes se enquadravam nos critérios do art. 12-A, inciso I da Resolução TC 320/2018. Com isso, o relatório técnico deixou de citar gestor quanto às divergências observadas nos itens 3.2.1.3 e 3.2.1.4 que tratava de contribuição previdenciária do servidor para o Regime Geral de Previdência.

O responsável apresentou sua defesa, informando por meio de documentos e justificativas que a diferença de valores de contribuição previdenciária do servidor (RGPS), supostamente registrada e recolhida a maior que o apurado na folha de pagamento se deve ao fato que as retenções de prestadores de serviços estavam sendo feitos na mesma conta contábil dos servidores, conta contábil 218810102.

A área técnica afirmou que embora seja verdade que as retenções de contribuição previdenciária dos servidores regidos pelo CLT e de Serviços de terceiros estavam sendo contabilizados na conta contábil 218810102, o setor contábil do consórcio deveria criar mais um nível de detalhamento da conta contábil para segregaras contribuições dos servidores daquela retidas dos prestadores de serviço, acrescentou ainda que algumas unidades gestoras tem inserido um nível de detalhamento a mais, para permitir a segregação.

Considerando as justificativas apontadas a área técnica concluiu como sanada a divergência, porém diz necessário que o Consórcio crie mais um nível de detalhamento para conta contábil 218810102 – contribuição ao RGPS, no sentido de segregar as retenções dos servidores daquelas retidas de terceiros.

Após a análise técnica, o Ministério Público de Contas emitiu parecer anuindo ao posicionamento técnico, no sentido de manter as duas primeiras irregularidades, julgar irregular a presente Prestação de Contas e acrescentar determinações conforme exposto no Relatório deste voto.

Após o advento da sustentação oral ocorrida na 12ª Sessão da 1ª Câmara, na data de 17/06/2020, oportunidade em que o advogado do responsável apresentou novos documentos e justificativas acerca dos indicativos de irregularidade apontados acima, considerados devidamente tratados na Manifestação de Defesa Oral 00044/2020-9 conforme síntese que segue abaixo:

Com relação aos questionamentos acerca de divergências entre o valor liquidado, bem como o valor pago, das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), a defesa declara que o consórcio é formado pela Rede Cuidar e CIM POLO SUL onde a contabilização das despesas e receitas e a emissão e contabilização da folha de pagamento da Rede Cuidar, foram efetuadas de forma separada, mas o fechamento da PCA de 2018 as contas do consórcio e da Rede Cuidar foram consolidadas e encaminhadas a esta Corte de Contas.

Informa ainda, que não foi efetuado pagamento a maior da contribuição previdenciária, conforme apurado pela equipe técnica, uma vez que, nas despesas registradas no elemento de despesa 3190130000 - Obrigações Patronais, estão contabilizadas despesas do FGTS de montante R\$ 35.916,99.

Quanto a divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), ficou comprovado pela defesa que o total patronal devido pelo Consórcio ao Regime Geral de Previdência Social foi R\$ 119.709,42, uma vez que a mesma apensou folha de pagamento do período de 01/2018 a 12/2018 consignando montante de R\$ 455.168,90 sobre o qual foi aplicado percentual de 26,3%.

Apresentou também comprovantes de declarações das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS de janeiro a dezembro de 2018 (incluindo 13º salário) do Consórcio Público da Região Polo Sul (CNPJ 02.722.566/0001-52) e do Cons. Pub. Região Polo Sul Rede Cuidar (CNPJ 02.722.566/0002-33), cujo montante foi R\$ 119.667,19, conforme quadro seguinte:

Mês/ANO	SEGURADO	EMPRESA	CONTR.INDIV.	RAT	OUTRAS ENTID.	SAL. FAM.	TOTAL SEM SAL. FAM
01/2018	1.360,65	2.628,96		131,44	762,39	-	4.883,44
02/2018	1.738,65	3.468,96		86,72	1.005,99		6.300,32
02/2018	-	-		-	-		-
03/2018	1.360,65	2.628,96		65,72	762,39		4.817,72
03/2018	990,00	1.800,00		45,00	522,00		3.357,00
04/2018	1.360,65	2.628,96		65,72	762,39		4.817,72
04/2018	990,00	1.800,00		45,00	522,00		3.357,00
05/2018	1.434,22	2.728,61	40,00	68,21	791,29		5.062,33
05/2018	990,00	1.800,00		45,00	522,00		3.357,00
06/2018	1.476,53	2.893,30		72,33	839,05		5.281,21
06/2018	990,00	1.800,00		45,00	522,00		3.357,00
07/2018	1.509,51	2.823,58		70,58	818,84		5.222,51
07/2018	3.008,40	6.362,67		159,06	1.845,17		11.375,30
08/2018	1.537,46	2.972,68		74,31	862,07		5.446,52
08/2018	3.061,50	6.490,00		162,25	1.882,10		11.595,85
09/2018	1.429,87	2.775,32		69,38	804,84		5.079,41
09/2018	3.471,12	7.525,33		188,13	2.182,34		13.366,92
10/2018	1.408,55	2.719,01		67,97	788,51		4.984,04
10/2018	3.513,00	7.630,00		190,75	2.212,70	31,71	13.514,74
11/2018	1.408,55	2.719,01		67,97	788,51		4.984,04
11/2018	3.513,00	7.630,00		190,75	2.212,70	31,71	13.514,74
12/2018	1.386,43	2.678,78		66,96	776,84		4.909,01
12/2018	3.513,00	7.630,00		190,75	2.212,70	31,71	13.514,74
13/2018	1.386,43	2.678,78		66,96	776,84		4.909,01
13/2018	1.889,82	4.180,83		104,52	1.212,44		7.387,61
						TOTAL	119.667,19

Quadro da Manifestação Tec. de Defesa Oral pag.8

Segundo a nova análise técnica, em relação a folha de pagamento trazida na defesa com os comprovantes de declarações das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS, constatou que houve uma pequena divergência de R\$ 2,23 porque nos recolhimentos previdenciários houve no mês de maio/2018 um recolhimento de contribuição individual de R\$ 40,00 que não fazia parte da folha de pagamento.

A equipe técnica, por sua vez, afirma que o total liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora deverá ser R\$ 119.709,42 uma vez que é o resultado da aplicação percentual de 26,3% sobre a folha de pagamento a qual não é presumida e deverá ser comprovada pelos meios de controle próprios dos recursos humanos.

Em sede de defesa o responsável afirma não ter realizado pagamento a maior da contribuição previdenciária, uma vez que nas despesas registradas no elemento de despesa 3190130000 - Obrigações Patronais foram consideradas despesas de montante R\$ 35.916,99 para o FGTS. Então, conforme as suas justificativas, R\$ 112.020,56 foram relativos ao INSS de 2018 sem a contagem do 13º salário de 2018 (R\$ 9.020,40) que foi pago em 2019.

Em Relação as Liquidações Emitidas pelo Consorcio Público da Região Polo Sul (Peça 123) e pelo Cons. Púb. Região Polo Sul – Rede Cuidar – Guaçuí (Peça125) relativas ao período de 01/01/2018 até 31/12/2018, constatou-se que o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora foram R\$ 52.825,53 e R\$59.387,28, concluindo um total liquidado de R\$ 112.212,81.

Então, uma vez que R\$ 112.020,56 foram relativos ao INSS de 2018 sem a contagem do 13º salário de 2018 (R\$ 9.020,40) que foi pago em 2019, apontando uma pequena divergência de R\$ 192,25 (R\$ 112.212,81-R\$ 112.020,56) no exercício de 2018, relevada pela área técnica, que considerou que a defesa apresentou todos os documentos que comprovam a integralidade do valor liquidado das obrigações previdenciária.

Portanto, esclarecidos os fatos, opina novamente a área técnica conforme conclusão e proposta de encaminhamento abaixo:

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foram examinados e analisados memorias, documentos e justificativas por ocasião da sustentação oral do Sr. ANGELO GUARÇONI JUNIOR o qual sentiu-se inconformado com as irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00385/2020-6 (subitens "2.1" e "2.2").

Portanto, nos termos da Lei Complementar 622/2012, art. 6º, inciso III, sugerimos ante os fatos relatados nesta peça, que sejam afastadas as supostas irregularidades apontadas nos rf. Subitens afetados dando provimento ao pedido de sustentação oral, posto que a defesa trouxe aos autos documentos que ilidiram as suscitadas inconformidades.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica) em razão das documentações que fizeram provas e ilidiram as suscitadas inconformidades aventadas na Instrução Técnica Conclusiva -ITC 00385/2020-6:

2.1 -Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS); e

2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Acrescentam-se ainda que sejam mantidas as determinações à gestão mais recente suscitadas na Instrução Técnica Conclusiva -ITC 00385/2020-6 que não foram atendidas em tempo:

- a) Criar conta contábil a nível de "sub elemento despesa" para segregar, no balancete de execução orçamentária, arquivo balexo, as despesas de contribuição previdenciária patronal da despesa com FGTS;
- b) gerar o resumo da folha de pagamento, arquivo FOLRGP, informando a alíquota e o valor líquido apurado da contribuição previdenciária patronal.
- c) criar um nível de detalhamento a mais na da conta contábil 218810102 – Contribuição ao RGPS, para segregaras contribuições dos servidores daquela retidas dos prestadores de serviço.

Com base no relatório técnico (item 3.5.1.1):

- a) Adotar providencias em relação à evidenciação na conta 1.1.2.3.1.02.00 "Créditos de consórcios públicos decorrentes de contrato de rateio, das diferenças apuradas entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e os valores registrados como contratados pelo consórcio público e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu novo Parecer 2447/2021-5, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0044/2020-9, para julgar regular a presente Prestação de Contas,

mantidas sem prejuízo as determinações apresentadas nos termos técnicos do Relatório e Instrução Conclusiva.

Assim sendo, afastados os indicativos de irregularidades conforme Manifestação Técnica de Defesa Oral 0044/2020-9 devidamente anuída pelo Ministério Público de Contas, encampo posicionamentos técnico e ministerial tornando-os parte do presente voto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento da Área técnica e do Ministério Público de Contas nos termos expostos acima, VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-783/2021-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual Consórcio Intermunicipal de Saúde Pólo Sul - CIM Polo Sul, no exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Angelo Guarconi Junior, no exercício de 2018, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² do mesmo diploma legal;

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1.2. DETERMINAR ao atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis visando:

1.2.1. Conforme Instrução Técnica Conclusiva 00385/2020-6:

1.2.1.1. Criar conta contábil a nível de “sub elemento despesa” para segregar, no balancete de execução orçamentária, arquivo balexo, as despesas de contribuição previdenciária patronal da despesa com FGTS;

1.2.1.2. Gerar o resumo da folha de pagamento, arquivo FOLRGP, informando a alíquota e o valor líquido apurado da contribuição previdenciária patronal.

1.2.1.3. Criar um nível de detalhamento a mais na da conta contábil 218810102 –Contribuição ao RGPS, para segregaras contribuições dos servidores daquela retidas dos prestadores de serviço.

1.2.2. Conforme Relatório Técnica 00399/2019-4:

1.2.2.1. Adotar providencias em relação à evidenciação na conta 1.1.2.3.1.02.00 “Créditos de consórcios públicos decorrentes de contrato de rateio, das diferenças apuradas entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e os valores registrados como contratados pelo consórcio público e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/06/2021 – 28^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões